

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O 3º promotor de Justiça de Jales, com atribuições na defesa do patrimônio público e social, na forma do Ato Normativo n. 702-PGJ, de 30.06.2011, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., **REPRESENTAR** pela análise do cabimento de **ação direta de inconstitucionalidade** contra a Lei Complementar nº 350/2021, alterada pela Lei Complementar nº 359/2021, do Município de Jales, em razão do que passa a expor.

Em síntese, em atendimento à Lei Federal 14.206/2020, no final de 2021, a referida Lei Complementar Municipal instituiu Taxa em Razão dos Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis na cidade de Jales (art. 2º) e também Contribuição de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (art. 8º).

Sucedeu, então, que, em 15 de dezembro de 2021 aportou representação na Promotoria de Justiça de Jales, apontando diversos vícios de inconstitucionalidade (4744985). Após as informações da Câmara Municipal e do Procurador-Jurídico da Câmara (4875422 e 4916122), houve reiteração dos argumentos pelo representante (5135075) e também por representantes da OAB, Subseção de Jales (5167112).

Dos questionamentos trazidos, e ora remetidos a V.Exa., chama a atenção a instituição de contribuição sem a prévia previsão constitucional, o que, como é sabido, viola o art. 160 da Constituição do Estado de São Paulo (art.145 da Constituição da República).

Com efeito, ao criar tributos, os entes federativos devem seguir a matriz constitucional tributária, vale dizer, a repartição de competências tributárias previstas na Constituição da República. A lei municipal, ao prever uma contribuição de caráter compulsório, com evidente natureza tributária a fim de custear limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, violou a matriz constitucional tributária, e conseqüentemente desrespeitou o princípio da repartição constitucional de competências.

É indispensável invocar, nesse passo, as considerações formuladas por Roque Antônio Carrazza (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 4ª ed., Malheiros, 1993, p. 257): “A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu – ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador – a norma

padrão de incidência (o arquétipo genérico, a regra matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital) enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional”.

Quando do julgamento da ADI 151.685-0/2-00, rel. des. Damião Cogan, em 13.08.2008, por unanimidade foi reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos instituída no Município de Tatuí, tendo o i. relator consignado em trecho de seu voto que:

*“As atividades indicadas de conservação das vias e logradouros públicos devem ser realizadas através da receita pública obtida com os **impostos**, já que a Constituição da República não autoriza a instituição de taxa para o custeio de serviço público de utilização coletiva.”*

Pelas razões acima, considerando os moldes do regime jurídico atual, também não se mostra cabível a instituição de contribuições para tal fim.

Assim, entendendo-se que houve violação ao art. 160 da Constituição do Estado de São Paulo, representa-se pela análise do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade, encaminhando-se, ainda, os demais questionamentos do representante à apreciação de V.Exa.

Jales, 4 de fevereiro de 2022.

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Horival Marques de Freitas Junior, Promotor de Justiça**, em 04/02/2022, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **5167501** e o código CRC **AE738020**.

Promotoria de Justiça de Jales

Nº MP: 43.0311.0001839/2021-7



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JALES

Tipo de Documento: Notícia de Fato / Representação

Recebimento PJ: 15/12/2021

Indeferimento:

Arquiv. PJ:

Local do Fato

JALES - SP

Participante:

REPRESENTANTE

LUÍS ESPECIATO

Tema:

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI 7347/1985)

Assunto:

Informação Complementar:

SEI n. 29.0001.0246003.2021-90